



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00723/2026-64

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP/SP). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP/MG). NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO MEDIANTE COMÉRCIO ELETRÔNICO. VENDA DE PRODUTOS PELA INTERNET SEM ENTREGA DAS MERCADORIAS. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO § 4º. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO *CAPUT*. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP/MG). PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), instaurado em Notícia de Fato destinada à apuração de suposta prática do crime de estelionato consistente na comercialização de produtos por meio de plataforma eletrônica, com recebimento do pagamento pela pessoa jurídica Lemartine e ausência de entrega das mercadorias aos consumidores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir, à luz do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal (CPP), se a atribuição para apuração dos fatos narrados compete ao MP/SP, em razão do domicílio da vítima que primeiro formulou a representação, ou ao MP/MG, onde está sediada a pessoa jurídica investigada e de onde, em tese, se desenvolve a atividade fraudulenta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra especial de competência em razão do domicílio da vítima do crime de estelionato, prevista no art. 70, § 4º, do CPP, restringe-se às hipóteses de: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) transferência de valores. Por possuir natureza excepcional, sua incidência exige interpretação estrita, não se admitindo ampliação para alcançar modalidades diversas não previstas pelo legislador.

4. A notícia-crime descreve suposta fraude consistente na oferta de produtos em sítio eletrônico, no recebimento do preço e na posterior ausência de entrega por parte da pessoa jurídica Lamartine, aliada à inexistência da sede física indicada pela empresa e à impossibilidade de contato pelos consumidores. A hipótese não se subsume, em tese, às situações taxativamente previstas no art. 70, § 4º, do CPP, incidindo, portanto, a regra geral prevista no *caput* (local da consumação da infração).

5. Ainda que se admitisse, em tese, a incidência do art. 70, § 4º, do CPP, no caso narrado, os elementos informativos constantes dos autos evidenciam possível reiteração delitiva e pluralidade de vítimas. Nessa hipótese, a própria parte final do § 4º estabelece que a competência territorial se firma pela prevenção, em prestígio aos princípios da unidade, da eficiência e da racionalidade da persecução penal, evitando a fragmentação das investigações em múltiplos procedimentos distribuídos em diversas unidades da Federação, visto que as compras estão disponíveis na rede mundial de computadores (*internet*).

IV. DISPOSITIVO

6. Conflito conhecido e julgado **PROCEDENTE** para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), nos termos do art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em conhecer e julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), instaurado em Notícia de Fato destinada à apuração de suposta prática do crime de estelionato consistente na comercialização de produtos por meio de plataforma eletrônica, com recebimento do pagamento pela pessoa jurídica Lemartine e ausência de entrega das mercadorias aos consumidores (fl. 6).

Consta dos autos que o procedimento teve origem em manifestação registrada perante a Ouvidoria do MP/MG, na qual o noticiante relatou ter adquirido produto por intermédio do sítio eletrônico “www.lemartine.com.br”, sem que a mercadoria fosse entregue após a confirmação do pagamento. Informou, ainda, que a empresa deixou de responder às tentativas de contato e que o endereço físico indicado em seu cadastro não corresponderia ao efetivo local de funcionamento (fl. 7).

Distribuído o procedimento à 14ª Promotoria de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, solicitou-se a instauração de Inquérito Policial à Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor (fl. 18). A autoridade policial devolveu os autos consignando que a “*vítima é de SÃO CAETANO DO SUL - SP, e nos crimes de Estelionato a competência será definida pelo local do domicílio da vítima*” (fls. 23 e 29). Adotando as mesmas razões, o Membro do MP/MG declinou da atribuição ao MP/SP (fl. 30).

No âmbito do MP/SP, foi autuada Notícia de Fato e realizadas diligências instrutórias preliminares (fls. 38/63). Ato contínuo, foi suscitado o presente conflito (fls. 64/71), sob os seguintes argumentos:

[...]

Diante da parte final do dispositivo, aplica-se, ainda, o artigo 59 do Código de Processo Civil, segundo o qual o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Daí se extrai que a concorrência de atribuição *ratione loci*, no campo da tutela coletiva, deve ser resolvida, por analogia, pelo critério da prevenção.

Na espécie, isso conduz ao reconhecimento de que a atribuição para instaurar inquérito civil, aprofundar a apuração e, se o caso, promover ação civil pública deve recair sobre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recebeu originariamente a notícia de fato e adotou as primeiras providências no procedimento.

O fato de o noticiante possuir domicílio no Município de São Caetano do Sul/SP, por si só, não tem o condão de deslocar a atribuição cível-consumerista para o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Embora o artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, invocado como fundamento pelo órgão suscitado, adote o foro do domicílio da vítima como

parâmetro de definição da competência em relação aos crimes de estelionato praticado mediante transferência de valores, essa regra disciplina a persecução penal e não afasta os critérios próprios de fixação da competência e da atribuição em matéria coletiva consumerista — acima destacados.

[...] No plano penal, a conclusão não é diversa.

Afinal, o próprio artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal ressalva, em sua parte final, que, “em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção”.

No caso concreto, como visto, os elementos até aqui colhidos não indicam a existência de fato isolado, restrito ao prejuízo individual suportado pelo noticiante. Ao contrário, a consulta ao portal Reclame Aqui revelou a existência de centenas de reclamações relacionadas à empresa investigada, circunstância que aponta para possível reiteração da conduta e para a existência de pluralidade de consumidores potencialmente lesados.

Soma-se a isso o fato de que o sítio eletrônico www.lemartine.com.br permanece ativo, circunstância que confere atualidade ao risco e indica a possibilidade de continuidade da prática lesiva, com potencial ampliação do número de vítimas.

Nesse cenário, mesmo na esfera penal, não se mostra adequada a fixação da atribuição a partir do domicílio de uma única vítima, sobretudo quando os elementos informativos disponíveis sugerem a existência de prática reiterada, com multiplicidade de lesados. Incide, portanto, a parte final do artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, segundo a qual, havendo pluralidade de vítimas, a competência deve firmar-se pela prevenção.

Em síntese, em se tratando de notícia relacionada a prática de consumo em ambiente eletrônico, com potencial de causar dano de âmbito nacional, atingindo elevado número de consumidores, a atribuição para apuração do caso recai sobre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

i) **na esfera cível-consumerista coletiva**, em decorrência do disposto no **artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor**, que atribui à **Promotoria de Justiça situada na Capital de Estado ou no Distrito Federal a atribuição para apuração e eventual propositura de ação civil pública**, resolvendo-se eventual concorrência pelo **critério da prevenção**;

ii) no **plano criminal**, em consequência do disposto no **artigo 70, § 4º, parte final, do Código de Processo Penal, a fim de que a investigação não seja fragmentada** a partir do domicílio de uma única vítima, notadamente quando **há elementos indicativos de pluralidade de lesados e de possível continuidade da prática investigada**. (Grifei).

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

Nos termos do art. 152-D do RICNMP, oportunizei ao MP/MG que se manifestasse (fls. 87/88), tendo o referido órgão reafirmado seu entendimento pelo declínio da atribuição ao MP/SP (fl. 98).

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete a este Conselho Nacional processar e julgar conflitos de atribuições entre unidades distintas do Ministério Público, razão pela qual conheço do presente feito.

A controvérsia submetida à apreciação consiste em definir a qual ramo do Ministério Público estadual compete conduzir a persecução penal decorrente da notícia de suposta prática do crime de estelionato perpetrado por meio de comércio eletrônico da pessoa jurídica Lemartine, em situação na qual a vítima que apresentou a representação possui domicílio no Estado de São Paulo, ao passo que a pessoa jurídica investigada possui sede no Estado de Minas Gerais, sendo posteriormente verificada a pluralidade de vítimas e a continuidade das atividades da empresa na rede mundial de computadores (internet).

A competência territorial para o processamento e julgamento das infrações penais é disciplinada, como regra, pelo lugar em que se consumar a infração ou, na hipótese de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de execução, conforme o art. 70 do CPP¹.

Entre as exceções, a Lei n. 14.155/2021 acrescentou o § 4º ao art. 70 do CPP, dispondo que a competência será definida pelo **local de domicílio da vítima** quando se tratar de crimes de estelionato praticados mediante: (a) depósito; (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado; ou (c) transferência de valores. Transcreve-se o dispositivo processual:

Art. 70. [...] § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021).

Ocorre que os fatos narrados nestes autos não se amoldam, ao menos em juízo de cognição sumária próprio da fase investigativa, às situações excepcionalmente contempladas no referido parágrafo: (a) depósito, (b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou (c) transferência de valores.

O que se tem, conforme narrado pelo noticiante (fl. 7), é que, uma vez adquirido o produto comercializado por intermédio do sítio eletrônico “www.lemartine.com.br” e efetuado

¹ CPP. Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

regularmente o pagamento da compra, a mercadoria não foi entregue, cessando a empresa investigada qualquer canal de comunicação com o consumidor. Acrescenta, ainda, que o endereço físico divulgado não corresponderia ao estabelecimento empresarial. Transcreve-se, *ipsis litteris*, o teor da representação (fl. 7):

Fui comprar um chinelo pela **internet** e encontrei a loja Lemartine, site muito bem elaborado com CNPJ e suporte, ao realizar o pagamento verifiquei que **não me deram mais retorno**. Ao abrir o site do Reclame aqui tinham várias reclamações informando que tomaram golpe da empresa, que **você compra o produto, porém a loja não envia e não responde os emails nem atende telefone**. Fui verificar o site deles e a sede é simplesmente no meio do nada.

Ao pesquisar o CNPJ nº 54.542.813/0001-32 vi que **a empresa foi aberta em Belo Horizonte - MG**. Além do mais, a plataforma que intermedia a transação é a AppMAX CNPJ nº 27.000.511/0001-60, eles possuem os dados completos da empresa. (Grifei).

Trata-se, portanto, de hipótese de suposto crime de estelionato não expressamente identificada entre as exceções do § 4º do art. 70 do CPP, a justificar o critério de competência em razão do domicílio da vítima. A circunstância de o pagamento da compra ter sido realizado por meio eletrônico não autoriza, por si só, a incidência da regra excepcional.

Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando, em se tratando de estelionato, a situação fática não se subsume expressamente às exceções do art. 70, § 4º, do CPP. Nesse sentido, transcreve-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. MODUS OPERANDI NÃO CONTEMPLADO PELA LEI N. 14.155/2021. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO § 4º DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INCIDÊNCIA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 70, CAPUT, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL NO QUAL SE AUFERIU O PROVEITO DO CRIME.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. No caso dos autos, um ex-funcionário da empresa vítima, atuante no ramo de turismo, em associação com os outros dois agentes delituosos, teriam simulado contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagens ilícitas, a saber: passagens aéreas e reserva de veículos e hotéis. De acordo com inquérito policial, o estelionatário fazia uso próprio de tais passagens, bem como as repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime. A empresa vítima possui sede em Brasília/DF, contudo o ex-funcionário apontado como estelionatário trabalhava como representante comercial na filial localizada no município de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados em conluio com outros dois agentes, também residentes em municípios localizados no Estado de São Paulo.

3. O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

4. O dissenso jurisprudencial retratado nos precedentes colacionados pelos Juízos envolvidos neste conflito deixou de existir com o advento da Lei 14.155/2021, que acrescentou o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP com o seguinte teor: "nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção".

Todavia, a inovação legislativa disciplinou a competência do delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto, porquanto os autos não noticiam a ocorrência transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos.

5. No contexto dos autos, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP deve incidir o teor do caput do mesmo dispositivo legal, segundo o qual "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Sobre o tema a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela novatio legis, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo. Precedente: CC 182.977/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/3/2022.

6. Destarte, na espécie, a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP, o suscitado. (CC n. 185.983/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 13/5/2022.). (Grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE CHEQUE FRAUDULENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de

valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

2. A Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. Contudo, a hipótese dos autos, como bem ressaltou o parecer ministerial, não foi expressamente prevista na nova legislação, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou com pagamento frustrado, mas de tentativa de saque de cártula falsa, em prejuízo de correntista. Assim, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUPÊS/SP, o Suscitado.

(CC n. 182.977/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 14/3/2022.). (Grifei).

Ainda que se admitisse, em caráter meramente argumentativo, a incidência do art. 70, § 4º, do CPP à hipótese sob exame, a conclusão ainda seria pela atribuição do MP/MG, pois a própria norma excepciona o critério do domicílio da vítima ao estabelecer que, *"em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção"*.

Em consulta ao *site* Reclame Aqui², em 17/07/2026, verifiquei a existência de 152 (cento e cinquenta e duas) reclamações semelhantes às destes autos, todas sem resposta da pessoa jurídica investigada (Lemartine).

Na mesma data, em consulta ao *site* “www.lemartine.com.br”, verifiquei que o sítio eletrônico permanece ativo, o que evidencia o potencial lesivo e de ampliação do número de vítimas. Em consulta ao *site* da Receita Federal, o CNPJ da sociedade empresária também consta como ativo desde 1º de abril de 2024, com sede no Município de Belo Horizonte/MG.

Nesse contexto, a investigação assume dimensão nitidamente mais ampla, voltando-se à apuração de possível esquema fraudulento com potencial de atingir número indeterminado de consumidores, visto que a oferta de produtos ocorre na rede mundial de computadores.

A fragmentação da persecução penal entre diversos órgãos ministeriais, tomando como parâmetro exclusivo o domicílio de cada vítima individualmente considerada, revela-se

² Consulta disponível em: < <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/lemartine-brasil/>>. Acesso em 17 de julho de 2026.

incompatível com os princípios da eficiência, da unidade institucional do Ministério Público e da racionalidade da investigação criminal.

A concentração das investigações em um único órgão ministerial favorece a identificação do eventual contexto delitivo, permite uma visão global dos fatos investigados, evita a dispersão da prova, reduz o risco de decisões contraditórias e possibilita uma resposta institucional mais uniforme e eficiente.

Por essa razão, o próprio legislador, ao disciplinar a hipótese de pluralidade de vítimas no art. 70, § 4º, do CPP, elegeu o critério da prevenção como mecanismo destinado a evitar a pulverização da persecução penal em múltiplos procedimentos instaurados perante órgãos distintos.

Portanto, mesmo sob a perspectiva da regra excepcional prevista no art. 70, § 4º, do CPP, a prevenção igualmente conduz ao reconhecimento da atribuição do MP/MG.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de declarar a atribuição do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)** para condução das apurações, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), *data da assinatura digital*.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator